DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Terceiro Setor 2
Chamamento Público - Inexigibilidade 2

Poder Legislativo 5
Atos Oficiais 5
Leis 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Autos n° 003/2025

Objeto: Pretensão de Termo de Colaboração entre o Município de Paulo de Faria – SP e a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, para atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social com o vínculo familiar e ou rompidos no município de Paulo de Faria/SP.

Fundamentação legal: *caput* e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e *caput* e inciso II do art. 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017.

1. Considerando as especificações do *caput* e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do *caput* e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria é a única organização da sociedade civil neste Município de Paulo de Faria – SP que oferece atendimento as pessoas idosas.

3. Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

5. A Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, atende pessoas idosas do município, oferta ações buscando promover a convivência entre os idosos, desenvolver condições para autocuidado, promover acesso a rede de convivência comunitária.

6. A Constituição Federal disciplina que:

> **"Art. 203".** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

> **I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
> **II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
> **III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> **IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> **"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".**

7. As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, mostra-se preocupada em auxiliar as pessoas idosas

8. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomentam a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as pessoas idosas.

9. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

10. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

11. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

> **"Art. 31.** Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto** da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:
> **I** - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
> **II** - a parceria decorrer de transferência para organização da

sociedade civil que **esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. " (Destaque nosso)

12. Através da Lei Municipal n° 1.907, de 18 de dezembro de 2.024, foi autorizado o repasse de recursos especificamente à Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria. A Lei Municipal nº 1.907/2024, em seu Artigo 9º, reconheceu a inviabilidade de competição, autorizando a formalização de Termo de Colaboração por Inexigibilidade de Chamamento Público.

13. Concluindo, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do *caput* e do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do *caput* e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, ou seja, por **inexigibilidade de chamamento público**, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, restando, assim, ratificada decisão anterior que verificou tratar-se, este caso, de inexigibilidade de chamamento público.

14. Por derradeiro, **determino** que se proceda à publicação do presente justificativo de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no § 1º do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 07 de julho de 2.025.

DIRCEU CASSIA FILHO
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 001/2025

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei Legislativo nº 004, de 06 de março de 2025**, foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi vetado integralmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de mensagem de veto encaminhada nos termos do §1º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, na Décima Primeira Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2025, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela **rejeição do veto**, nos termos do §4º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, por maioria absoluta dos Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §5º do mesmo artigo, o projeto foi novamente encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, e decorrido o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não houve manifestação quanto à promulgação da lei;

CONSIDERANDO que, por força do §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação da lei no prazo legal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei Legislativo nº 004, de 06 de março de 2025**, e que, decorrido o prazo legal para promulgação pelo Prefeito, sem que este tenha se manifestado,

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

PROMULGA a seguinte:

Lei Municipal nº 1924, 07 DE JULHO DE 2025, cujo teor segue integralmente:

"Cria o Estatuto Municipal de Paulo de Faria/SP, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, institui a Política Municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação, e dá outras providências".

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, rejeitou o Veto Total e EU, Presidente Promulgo, nos termos da Lei Organica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Paulo de Faria, estado de São Paulo, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação Federal pertinente, especialmente nas Leis nº. 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I- Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Capítulo II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3° São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V- O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI- A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratarem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VII- Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

VIII- Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IX- Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

X- Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XI- Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade.

XII- Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIII- Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XIV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XV- O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XVI - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEACCH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos;

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3°, o poder público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA, todavia priorizará a implementação de equipe multidisciplinar para atendimento do público alvo dentro da municipalidade de Paulo de Faria/SP.

Capítulo III
DOS DIREITOS

Art. 5° São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº. 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

a) a educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
b) a moradia, inclusive a residência protegida (se for o caso);
c) ao mercado de trabalho;
d) a assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 6° A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7° 0 Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 98, § 3°, da Lei Federal n° 8.112/1990 e do Tema de Repercussão Geral n° 1097 do Supremo Tribunal Federal, e nos termos do regulamento a ser expedido.

Art. 8° É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 9° Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1° O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal n° 12.764/2012.

§ 2° Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 10. Nos termos do § 2° do artigo 1° da Lei federal n° 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Paulo de Faria/SP, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais nº. 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I- Direito de ser atendido junto e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal.

II - Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras e comércio local em geral;

IV - Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte municipal;

V- Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

Capítulo IV
DO ATENDIMENTO

Art. 11. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 12. Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no Artigo 11.

Art. 13. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do Atendido:

a) neuropediatria;
b) psiquiatria;
c) psicologia;
d) psicopedagogia;
e) psicoterapia comportamental;
f) odontologia;
g) fonoaudiologia;
h) fisioterapia;
i) educação física;
j) nutrição;
k) psicomotricidade.

Parágrafo único - O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 14. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o Município se responsabilizará por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE), ou seja mediação pedagógica que visa possibilitar o acesso ao currículo pelo atendimento às

necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, público da educação especial, devendo a sua oferta constar do Projeto Pedagógico da Escola (Decreto nº 7.611/2011 de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos. As atividades desenvolvidas no AEE - Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela;

III- Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 15. O Município se responsabilizará por:

I- Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Capítulo V
DA CIPTEA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 16. É criada, no âmbito do município de Paulo de Faria/SP e nos moldes do art. 3°-A da Lei Federal 12.764/2012, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 17. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município a saber Secretaria da Assistência Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 18. A Ciptea tem validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Capítulo VI
DAS IMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 19. Os estabelecimentos públicos e privados existentes no município de Paulo de Faria/SP, deverão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, (conforme estabelece a Lei 12.764/2012, art. 1°, § 3°).

§ 1° O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 2° Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

§ 3° Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, além do comércio em geral e entidades de rede bancárias dentro da municipalidade de Paulo de Faria/SP, instalarão placas indicativas usando da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista e facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º As implementações regulamentadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, deverão ser adotadas pelos estabelecimentos públicos e privados existentes no município de Paulo de Faria/SP, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. O Município de Paulo de Faria/SP, adotará em seu Calendário Anual a celebração da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, promovendo ações públicas envolvendo os setores da Educação, Assistência Social e Saúde da Municipalidade e comemorações da semana que serão realizadas anualmente, na primeira semana de Abril, com atividades planejadas de modo integrado e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, em referência a data de 02 de Abril, onde já é celebrado o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, instituído pela Lei nº. 13.652/2018.

§ 1° As ações mencionadas no caput, tem por finalidade promover conhecimento sobre o autismo; informar sobre as necessidades e os direitos das pessoas autistas e reduzir a discriminação e o preconceito contra as pessoas com autismo.

§ 2° Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, dentre as ações deverá ocorrer a iluminação dos pontos estratégicos como os Trevos da cidade e o Cristo Redentor na cor azul, associada ao autismo, uma vez relacionada a

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

sentimentos como tranquilidade, serenidade e leveza; Realizar-se-ão palestras e eventos públicos com a finalidade de que toda a rede multidisciplinar e a sociedade civil debata as dificuldades e preconceitos enfrentados pelas pessoas com autismo e promova o esclarecimento sobre a importância da convivência em sociedade.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando a ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, aos 07 dias do mês de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 002/2025

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei Legislativo nº 014, de 08 de abril de 2025**, foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi vetado parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de mensagem de veto encaminhada nos termos do §1º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, na Décima Primeira Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2025, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela **rejeição do veto**, nos termos do §4º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, por maioria absoluta dos Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §5º do mesmo artigo, o projeto foi novamente encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, e decorrido o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não houve manifestação quanto à promulgação da lei;

CONSIDERANDO que, por força do §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação da lei no prazo legal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei Legislativo nº 014, de 08 de abril de 2025**, e que, decorrido o prazo legal para promulgação pelo Prefeito, sem que este tenha se manifestado,

PROMULGA a seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

Lei Municipal nº 1925, 07 DE JULHO DE 2025, cujo teor segue integralmente:

"Institui, no âmbito do Município de Paulo de Faria, a Campanha Anual de Conscientização sobre o Autismo, inclusão e o respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a ser realizada no mês de abril, e dá outras providências".

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, rejeitou o Veto Parcial e EU, Presidente Promulgo, nos termos da Lei Organica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Paulo de Faria, a Campanha Anual de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada durante o mês de abril, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I – Informar e conscientizar a população sobre as características do TEA;

II – Combater o preconceito e a discriminação;

III – Promover ações que incentivem a inclusão social, escolar e profissional de pessoas com autismo;

IV – Apoiar familiares e responsáveis com informações e orientações.

Art. 3º A campanha poderá ser desenvolvida por meio de:

I – Palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

II – Distribuição de material informativo;

III – Parcerias com instituições, ONGs, escolas e profissionais da área;

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

IV – Iluminação de prédios públicos com a cor azul, símbolo da conscientização do autismo, especialmente no dia 2 de abril – Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Art. 4º As ações da campanha poderão ser organizadas em conjunto com as secretarias municipais de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Conselho Tutelar, Fundo Social de Solidariedade e Legislativo Municipal, bem como com entidades da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo aos 07 dias do mês de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 003/2025

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei Legislativo nº 015, de 08 de abril de 2025**, foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi vetado parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de mensagem de veto encaminhada nos termos do §1º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, na Décima Primeira Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2025, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela **rejeição do veto**, nos termos do §4º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, por maioria absoluta dos Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §5º do mesmo artigo, o projeto foi novamente encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, e decorrido o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não houve manifestação quanto à promulgação da lei;

CONSIDERANDO que, por força do §7º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação da lei no prazo legal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei Legislativo nº 015, de 08 de abril de 2025**, e que, decorrido o prazo legal para promulgação pelo Prefeito, sem que este tenha se manifestado,

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

PROMULGA a seguinte:

Lei Municipal nº 1926, 07 DE JULHO DE 2025, cujo teor segue integralmente:

"Dispõe sobre a divulgação e o incentivo ao uso do símbolo do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Paulo de Faria/SP e dá outras providências".

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, rejeitou o Veto Parcial e EU, Presidente Promulgo, nos termos da Lei Organica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Paulo de Faria a divulgação e o incentivo ao uso do símbolo do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficiências ocultas aquelas que não são imediatamente perceptíveis, incluindo, mas não se limitando a:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – TDAH;

III – Epilepsia;

IV – Deficiências cognitivas;

V – Condições médicas crônicas que demandem suporte ou atenção especial.

Art. 3º O Município poderá adotar, promover e incentivar o uso do Cordão de Girassol nas seguintes situações:

I – Em repartições públicas municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 51.351.732/0001-67

II – Em escolas da rede pública;

III – Em unidades básicas de saúde e hospitais municipais;

IV – Em terminais de transporte, eventos e demais espaços públicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, comércio local e empresas para promover:

I – Campanhas educativas sobre o significado do cordão;

II – A capacitação de servidores públicos para o atendimento respeitoso e prioritário às pessoas que utilizarem o cordão;

III – A divulgação do símbolo em cartazes, materiais informativos e digitais.

Art. 5º O uso do cordão é opcional e deverá ser respeitado como um sinal de identificação de que a pessoa pode necessitar de apoio, compreensão ou atendimento preferencial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo aos 07 dias do mês de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA

Presidente da Câmara